

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 000000-00.2012.0.00.0000

RECLAMADA: **EMPRESA FANTASIA.**

RECLAMANTE: **GABRIELA DE JORGE AMADO**

Em 23 de agosto de 2012, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE PIRAPORINHA DO CÉU/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz RONALDO RODRIGO RIVELINO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

COMPARECIMENTOS: I

Presente a reclamante, RG n. 111.111.111 SSP/SP, acompanhada pelo Dr. **Advogado da reclamante**, OAB/SP xxx.xxx.

Presente a reclamada pela preposta Elza Soares, RG n. 36363636 SSP/SP, acompanhada pelo Dr. **Advogado da reclamada**, OAB/SP nº XX.XXX, que junta procuração, preposição e contrato social.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

A reclamada apresenta defesa escrita, com documentos, dando-se vista à parte contrária que reitera os termos da Inicial, impugnando os acordos coletivos para redução de intervalo, uma vez que são contrários à legislação federal, tendo em vista que o intervalo para refeição se trata de ordem de caráter público, sem contar o fato que a reclamante realizava horas extras de forma habitual como por exemplo nos meses de maio a junho/2010 entre outros. Em relação ao pagamento de horas extras basta uma simples análise dos recibos de pagamento do mês de outubro/2010 onde mesmo o(a) obreiro(a) trabalhando das 04h30min as 13:30 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das

04h30min às 09h50min, com 40 minutos de intervalo nada recebeu a título de horas extras, dessa forma faz jus ao recebimento de todos os pedidos descritos na inicial. Impugna-se, ainda, o relatório de arquivamento do Ministério Público do Trabalho o qual não condiz com a realidade dos fatos, conforme comprovam os cartões de ponto anexados. Sem mais.

DISPENSADOS RECIPROCAMENTE OS DEPOIMENTOS PESSOAIS.

Defere-se a juntada pela reclamante de depoimentos colhidos nos autos do processo nº 2015-67.2011-RTS como prova emprestada.

A reclamante pretendia ouvir testemunha para provar o desvio de função.

Indefere-se diante da prova emprestada que juntou.

TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Rosângela Marques da Silva, RG: 42.207.500 SSP/SP, profissão: instrutora de treinamento, estado civil: casada, com endereço na rua Julio Paiva, 62 - Cruzeiro - Itatiba/SP. Advertida e compromissada, a testemunha respondeu: que trabalha na reclamada há 04 anos ; que iniciou na produção como auxiliar, permanecendo por 01 ano e meio, passando a exercer a função de "Polivante" no setor de produção e por fim como instrutora de treinamento há 01 ano, onde está até hoje ; que no primeiro ano e meio de contrato recebia salário de auxiliar de produção e depois passou a receber salário de montadora ; que quando auxiliar de produção trabalhava nos postos mais fáceis e normalmente não era mudada de posto ; que como montadora passou a aprender a trabalhar em outros postos mais críticos e mais difíceis, pois adquiriu mais conhecimento ; que tanto nos postos mais fáceis como nos mais difíceis a tarefa era fazer a montagem do chicote, todavia o que muda de um para outro é que no posto mais difícil o montador tem mais conhecimento e consegue executar mais tarefas ; que o auxiliar de produção tem capacidade para trabalhar na montagem do chicote de apenas um tipo de carro e o montador tem capacidade para trabalhar em vários projetos ou carros diferentes ; que ninguém tão logo que admitido pela reclamada exerce de imediato a função de montador, pois há 03 meses de treinamento ; que depois de tal período, se o funcionário passar pela experiência é efetivado como auxiliar de produção ; que para passar a montador depende da avaliação da líder quanto ao desempenho de aprendizado e assiduidade ; que antes de um ano o auxiliar não faz a função de montador ; que passado esse primeiro ano não obrigatoriamente o funcionário passa à função de montador pois depende de seu desempenho ; que não sabe se há plano de cargos e salários regulamentado na empresa ; que a pessoa quando chega na empresa marca o

ponto na catraca e vai para o refeitório tomar o desjejum e para o seu armário apanhar ferramentas ou guardar seus pertences ; que o funcionário só assume seu posto na linha de produção, rendendo o turno que está saindo, em média 05min antes do início do seu horário contratual ; que um montador faz a montagem do chicote, mas não opera a máquina de solda, função esta desempenhada somente pelo operador de ultrassom que é especificamente treinado para tal ; que o montador é responsável por fazer a revisão final do chicote na montagem ; que não sabe se a avaliação do desempenho do funcionário para ser promovido é documentada, pelo que sabe tal avaliação é "informal" ; que não há um treinamento para o funcionário passar a montador ; que acredita que não dá para o auxiliar aprender em 03 meses todo o necessário para se tornar montador, necessário 01 ano ; que o funcionário não é obrigada a tomar o desjejum.

Declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença, designando-se audiência de julgamento para o dia 31/08/2012, às 12h 10min, sendo que as partes sairão cientes da decisão, nos termos da Súmula 197, do C.: TST, e a sentença estará disponível na Secretaria desta Vara e, ainda, para consulta através da Internet, no *site* do TRT da 15ª Região, no item "acompanhamento processual".

Cientes as partes.

Nada mais.

RONALDO RODRIGO RIVELINO

Juiz do Trabalho